



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 54/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 11/2020

Assunto: Divulgação da lista de empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR EMPRESAS PARTICULARES PRESTADORAS DE SERVIÇOS ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação da listagem do nome dos empregados contratados por empresas particulares que prestam serviços às entidades e órgãos municipais.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei ordinária nº 11/2020, apenso a esta proposição, entendendo não haver vício de constitucionalidade.

5. O Chefe do Poder Executivo, nas razões do veto, em breve síntese afirma

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



que o projeto acaba por interferir na organização administrativa, pois haveria necessidade da designação de servidor para exercer a função e, ainda, que a proposição gera aumento de despesa, o que feriria o princípio da separação de poderes.

6. Como já manifestado anteriormente, não há, propriamente, criação de atribuições aos órgãos municipais, pois a publicidade dos atos da administração pública é princípio constitucional. A necessidade de transparência dos atos do poder público já é dever dos órgãos públicos.

7. A constitucionalidade de proposição de mesma natureza já foi discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo o tribunal bandeirante não haver criação de encargo novo para a Administração Pública municipal. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que **dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta** – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – **Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141946-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

8. Tal precedente está alinhado com a posição do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 854430 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 81.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. É importante também mencionar que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal têm realizado uma releitura do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que trata dos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entendendo que deve ele ser interpretado de forma restritiva.

10. Conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho:

(A) iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. [...] Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal [...] de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao 'redesenho' de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a 'criação' de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão¹.

11. Como exaustivamente frisado, exigir que determinadas informações estejam disponibilizadas no portal da transparência não é impor reorganização administrativa, pois a publicidade já é dever da Administração Pública.

12. Por fim, O Chefe do Poder Executivo afirma em suas razões que o projeto "gera aumento de despesa sem indicação da fonte". Ainda que seja o caso de a proposição desencadear aumento nas despesas orçamentárias, tal constatação não é óbice à sua aplicação.

13. É oportuna a referência ao Tema nº 917 das Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que afasta a inconstitucionalidade de projeto de iniciativa parlamentar que crie despesa para a Administração:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Tema nº 917. ARE 878911. Data: 30/09/2016.

¹ In Processo Legislativo Constitucional. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65-66.

Leandro Silva Raimundo
Promotor
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, não há razões jurídicas para manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo.

15. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de setembro de 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618